

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026****PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90001/2026**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento de veículos, abrangendo monitoramento via satélite para auxiliar no controle e gestão da frota veicular da administração direta e indireta do Município de Joinville/SC

Pedido de Esclarecimento 1 (Sei nº 28320526) - Recebido em 04 de fevereiro de 2026, às 16h:09.

Questionamento: *"Em análise ao edital do referido processo licitatório do edital Nº 28092775/2026, especificamente ao item que trata da comprovação de capacidade técnica, no qual consta a exigência de: PARAGRAFO (L, L1,L2) "Indicação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", vinhamos, por meio deste, solicitar esclarecimentos adicionais, a fim de garantir o correto entendimento e atendimento integral às exigências do certame. Diante disso, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos: Qual o perfil profissional específico que esta Administração entende como apto a atender à exigência de registro em conselho profissional competente para a execução dos serviços objeto da licitação? Qual conselho profissional seria considerado competente para o registro desse profissional (CREA, CFT, outro), tendo em vista a natureza dos serviços relacionados a rastreamento veicular e serviços correlatos? Considerando que realizamos contato com diversos profissionais e empresas parceiras em âmbito nacional, incluindo: auto elétricas, auto elétricas automotivas, técnicos especializados exclusivamente em sistemas de rastreamento, questionamos se há alguma normatização específica que enquadre esses profissionais como obrigatoriamente registrados em conselho profissional, visto que, até o presente momento, não foi possível localizar profissionais com essas atribuições técnicas devidamente registrados em CREA ou conselho equivalente. A Administração possui entendimento ou precedente que indique a obrigatoriedade de ART ou registro em conselho profissional para serviços de rastreamento veicular, considerando que tais atividades, em regra, não envolvem obras de engenharia ou serviços técnicos regulamentados? Em caso de inexistência de profissionais registrados nos moldes exigidos, há outra forma de comprovação técnica que possa ser aceita, como atestados de capacidade técnica da empresa, contratos de prestação de serviços ou declarações de execução satisfatória? Ressaltamos que o objetivo deste pedido de esclarecimento é assegurar a ampla competitividade do certame, bem como o correto cumprimento das exigências editalícias, evitando interpretações que possam restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas."*

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, encaminhada através do Memorando SEI nº 28353802/2026 - SEPROT.USP.ASP:

"1. FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E LEGAL A elaboração do Edital observou integralmente os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de qualificação técnica está amparada nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a requerer comprovação de aptidão compatível com o objeto licitado.

2. SOBRE O PROFISSIONAL E O CONSELHO COMPETENTE Ademais, o edital não vincula a exigência a conselho específico, mas determina que o profissional indicado possua registro em conselho competente conforme a natureza das atividades. Para serviços de rastreamento veicular, serão aceitos profissionais cujos conselhos reconheçam atribuições compatíveis, conforme normativas internas.

3. SOBRE ART, TRT OU DOCUMENTO SIMILAR Devido ao serviço de rastreamento se enquadrar como serviço de engenharia, é necessária apresentação de documentos para sua execução, conforme listados no item 8.28 do Anexo IV.a - Memorial Descritivo, e item 9.6 do Edital. Deste modo, o responsável técnico deverá ter registro no conselho competente e apresentar os documentos elencados no edital.

4. OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA Esclarecemos que, para comprovação da qualificação técnica devem ser apresentados dois documentos distintos, sendo eles: a certidão ou atestado emitido pelo conselho competente que faz prova da capacidade operacional da empresa licitante (alínea "m"), e o atestado de responsabilidade técnica que comprova a qualificação do profissional, no caso o responsável técnico (alínea "l.2"). Assim, considerando que o objeto licitado é classificado como serviço de engenharia, a comprovação da qualificação técnica do profissional, bem como da empresa licitante, deverá ser realizada conforme regramento no edital, não sendo possível comprovar por outros meios.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS. O edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente e preserva a ampla competitividade, adotando critérios proporcionais e adequados ao objeto licitado."

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Pregoeira - Portaria nº 515/2025



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2026, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28354548** e o código CRC **FC0AF5F1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.246191-4

28354548v2